



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2022.0000858283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2215159-96.2022.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é paciente ARTHUR MIGLIARI JÚNIOR e Impetrante MURILO BASSI DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM A ORDEM PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL n.º 1008837-26.2020.8.26.099, oficiando-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal n.º 2215159-96.2022.8.26.0000

Impetrante: Bel. Murilo Bassi de Paula

Paciente: ARTHUR MIGLIARI JÚNIOR

Impetrado: Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista/SP

Voto n.º 4396

Habeas Corpus – Crime contra a honra – Pretendido o trancamento da ação penal privada – Acolhimento – Afirmações feitas por advogado na discussão de ação de recuperação judicial e vinculadas ao debate sobre a necessidade de destituição do administrador judicial – Imunidade judiciária – Inteligência do artigo 142, inciso I, do CP – Ordem concedida.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Murilo Bassi de Paula, OAB/SP n.º 406.950, em favor de **ARTHUR MIGLIARI JÚNIOR**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora a MMa. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista/SP, nos autos do processo n.º 1008837-26.2020.8.26.099.

Segundo informa o impetrante, o Paciente atuou como advogado no processo no qual teria sido reconhecida a inidoneidade do administrador judicial Amador Bueno, o qual, por tal razão, ajuizou a Queixa-crime em epígrafe, na qual Arthur é o querelado.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora recebeu a Queixa-crime utilizando-se, para tanto, de decisão carente de fundamentação idônea, não considerando que ocorreu a perempção da ação penal privada, a indivisibilidade de ação penal, visto que o querelante perdoou tacitamente os coautores dos supostos delitos, deixando de oferecer ação penal contra os demais, a ausência de inquérito policial ou boletim de ocorrência, a ausência de justa causa



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara de Direito Criminal

por falta de prova da materialidade, o cabimento de exceção da verdade e notoriedade do fato e as prerrogativas do advogado no exercício da advocacia, fazendo, ainda, diversas ponderações sobre os fatos do processo de origem.

Requer, assim, o trancamento da ação penal.

A medida liminar foi indeferida (fls. 1057/1059) e vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 1062/1070).

Na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 1082/1087).

Após sustentação oral feita pela defesa do paciente, este relator entendeu por retirar o julgamento de pauta para reanálise do caso, prosseguindo-se, ao depois, na modalidade virtual (fls. 1096).

É o relatório.

É dos autos que, em 24/12/2020, foi ajuizada por Amador Bueno queixa-crime em face do Paciente, por infringência aos artigos 138, 139 e 140 c/c artigo 141, inciso IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Em 01/03/2021, após o reconhecimento pelo juízo acerca da decadência de parte dos fatos descritos na peça inicial, o querelante aditou a peça inicial, a fim de fazer nela constar apenas as condutas tratadas nos itens 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30 da queixa-crime.

Em 05/07/2021, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, à qual o Paciente não compareceu.

A queixa-crime e seu aditamento foram recebidos em 08/07/2021, sendo determinada a citação do querelado para oferecimento de resposta por escrito, nos termos do artigo 396/396-A do CPP (fls. 728 dos autos principais). Em 20.05.2022, o Paciente foi devidamente citado e apresentou resposta por escrito.

A decisão que recebeu a queixa-crime foi mantida, tendo sido designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para o dia 23/11/2022 (fls. 1068/1070 dos autos principais), pelo que alega o impetrante estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara de Direito Criminal

De imediato, importante lembrar que o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida excepcional, viável apenas quando constatável de pronto - sem análise aprofundada de provas - atipicidade da conduta, ausência de prova da materialidade ou de indício de autoria ou, ainda, causa extintiva da punibilidade.

Outrossim, por certo é dispensável, evidentemente, seja manejado, pelo querelante, inquérito policial a fim de utilizar um direito seu, desde que, evidentemente, ele disponha de elementos suficientes para sustentar seu pleito.

Por aqui, não havia necessidade, realmente, de instauração de inquérito policial, pois os fatos eram precisos e sua autoria era sabida.

De outra parte, não se observa a ocorrência da perempção, pois o lapso temporal entre o recebimento da queixa-crime e seu aditamento e a manifestação seguinte do querelante decorreu das diversas diligências com a finalidade de localizar o querelado, para a realização da sua citação pessoal, de modo que o processo não estava paralisado.

Contudo, entendo ser caso de concessão da ordem, trancando-se a queixa-crime por não vislumbrar, no comportamento do querelado, efetiva intenção de ofender a honra do querelante, mas, tão somente, discutir a causa e, principalmente, defender os interesses de seus constituintes.

Consoante já decidido, “*Causídico que pode manifestar-se de forma contundente, de maneira agressiva e aguerrida, oralmente ou por escrito. Circunstância que, no entanto, não constitui permissão ilimitada, como uma espécie de salvo-conduto para possibilitar-lhe o ataque diretamente contra a pessoa do Magistrado, do Promotor de Justiça, ou do advogado da parte contrária, cujos erros e enganos acaso praticados no andamento do feito devem ser atacados pela via processual adequada, sem o emprego de algum tipo de ofensa – “A pretendida inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício profissional não pode ser acolhida sem limites e sem reservas, de forma total e absoluta, para permitir-se-lhe, a pretexto de agir no interesse de seu constituinte, avançar abusivamente contra a honra alheia. O advogado, na discussão da causa, no exercício de seu nobre mister, como profissional também indispensável para a administração da Justiça deve manifestar-se nos autos de forma que entender*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

necessária e suficiente para a garantia dos direitos de seu constituinte: nessa parte, inegavelmente, ele é o único juiz de seus atos. Ninguém poderia pôr em dúvida que o advogado se permite, licitamente, manifestar-se de forma contundente, de maneira agressiva e aguerrida, seja oralmente, seja por escrito. Não teria sentido o trabalho profissional do advogado se lhe faltassem a coragem e o vigor em todas e quaisquer circunstâncias.” (RT 786/653) e “Causídico que, ao responder à réplica, atribui ao ex adverso epítetos ofensivos, mas de nítida vinculação com o debate travado nos autos. Inteligência do art. 133 da CF – “Se o advogado, ao responder a réplica, atribui ao ex adverso epítetos ofensivos, mas de nítida vinculação com o debate travado nos autos, está acobertado pela imunidade decorrente do art. 133 da Constituição da República” (RT 781/595).

No caso presente, observa-se que, apesar do paciente ter se valido de expressões contundentes e, por vezes, de afirmações firmes, limitava-se debater a causar e, principalmente, defender os interesses da empresa “Laticínios Figueiredo” que representava, indicando possíveis comportamentos ilícitos do administrador judicial, o Senhor Amador Bueno.

Evidentemente, cabia ao advogado apontar comportamentos do administrador judicial que, no seu sentir, evidenciavam “quebra de confiança”, a fim de que fosse ele destituído, ainda que, para isso, informasse possível atitude ilegal, pois têm nítida “vinculação com o debate da causa”.

Não fosse tudo isso, tem-se que o querelante Amador Bueno, por determinação da Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento a agravo de instrumento interposto pela empresa Laticínios Figueiredo Ltda nos autos de sua recuperação judicial, determinou a substituição do administrador judicial, o que, de certa forma, evidencia que o paciente, na condição de advogado, limitava-se a discutir a causa.

Aliás, naquele agravo de instrumento, pelo que se depreende do v.acórdão, entendeu-se que Amador Bueno não teria agido com lealdade processual, isso ao não informar ao magistrado da recuperação judicial seu impedimento em atuar como administrador da empresa Laticínios Figueiredo Ltda”, em recuperação judicial, a indicar, ainda que superficialmente, que as críticas feitas pelo ora paciente tinham alguma credibilidade



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Câmara de Direito Criminal

Decidiu a colenda 2ª Câmara Reservada que

“...está impedido de ser nomeado como administrador judicial, pelo prazo de 5 anos, aquele que foi destituído, deixou de prestar no prazo legal ou teve a prestação de contas não aprovada. No caso, conforme bem destacado pela r. decisão recorrida, é incontroverso que o administrador judicial foi destituído de seu cargo em novembro de 2014, nos autos da falência da empresa Anjos Comércio e Distribuição e Produtos Alimentícios Ltda., com fundamento no artigo 31 da Lei nº 11.101/05 (fls. 1927 dos autos originários). Com a pretérita destituição do administrador judicial e nos termos da lei de regência, o agravado, portanto, estava impedido de exercer a função de administrador judicial até novembro 2019, não podendo ter aceitado o exercício de tal munus na recuperação judicial de origem, uma vez que fora nomeado em agosto de 2017, ou seja, antes de decorrido o quinquênio previsto no caput do artigo 30 da Lei nº 11.101/05 (fls. 147 e 22 dos autos dos originários).

.....

Além disso, não se pode fechar olhos ao fato de que o agravado em nenhum momento justificou a razão pela qual se quedou silente a respeito de seu impedimento no momento em que fora nomeado, insistindo apenas na tese da preclusão, cuja incidência aqui se afasta.

Nessa linha, a propósito, bem ponderou a D. Procuradoria de Justiça que:

'É verdade que já decorreu lapso temporal superior aos 5 anos que a lei impõe para tal impedimento. Todavia, não creio que o decurso do prazo em questão seja hábil à consolidação de sua situação ilegal como administrador judicial neste feito. Diversamente, creio que o agravado, em lugar de assinar o termo de compromisso nos presentes autos - e, eventualmente, em outros feitos semelhantes, o que demanda apuração -, deveria ter alertado o d. juízo local acerca de seu impedimento, inclusive com base nos princípios processuais da boa-fé processual (art. 5º do CPC) e da cooperação (art. 6º do CPC). Não tendo assim agido, e calando-se quanto a seu impedimento, penso que não possa se beneficiar de sua própria torpeza, mantendo-se no cargo. Por igual, não verifico a ocorrência de preclusão no caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

concreto, na medida em que, como se depreende de fls. 1911/1919 e ss., a agravante comunicou o d. juízo acerca do impedimento assim que soube do mesmo (nos moldes, inclusive, do que lhe possibilitariam os arts. 146 e 148 do CPC)' (fls. 522).

Ademais, ainda que o agravado alegue que a agravante arguiu seu impedimento somente após a deflagração das irregularidades por ele apontadas no procedimento recuperacional, tal fato, apesar de não ser desprezível, não é suficiente para afastar o reconhecimento do impedimento do agravado.” (Ag. Inst. Nº 2007645-75.2020.8.26.0000 – Rel. Des. Maurício Pessoa – j. 29/09/2020).

Então, como as afirmações feitas pelo paciente, ainda que carregadas de alguma ofensividade, foram praticadas na discussão de tema afeto à ação de recuperação judicial, na qual ele atuava como advogado da empresa Laticínios Figueiredo Ltda, **estão acobertadas pela imunidade judiciária prevista no artigo 142, inciso I, do Código Penal.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONCEDE-SE A ORDEM PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL n.º 1008837-26.2020.8.26.099, oficiando-se.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator